



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, DR. IVANILDO DE OLIVEIRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, por seu Procurador-Geral infra-assinado, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, **FORMULA** a presente

REPRESENTAÇÃO

em razão da rejeição, pela Câmara Municipal de Espigão do Oeste, do Parecer Prévio n. 033/2020 – PLENO emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos autos da Tomada de Contas Especial n. 7269/2017, tendo como responsável o Senhor Célio Renato da Silveira, na qualidade de Prefeito Municipal, sem que fossem observados os requisitos exigidos para a espécie, notadamente quanto à imprescindibilidade de motivação para a rejeição do pronunciamento da Corte de Contas.

DOS FATOS

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no cumprimento do seu múnus constitucionalmente atribuído pelo artigo 31 da Magna Carta, apreciando a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo n. 7269/2017, sob responsabilidade do então Prefeito Célio Renato da Silveira, proferiu o Parecer Prévio n. 033/2020 – PLENO, assim redigido:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. ENTIDADE PRIVADA E MUNICÍPIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE PÚBLICA. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. VERIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. PARECER PRÉVIO. FINALIDADE DE INELEGIBILIDADE. SUBMISSÃO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva dos agentes apontados como responsáveis pelo dano ao erário, quando os argumentos que fundamentam a preliminar, na realidade, referem-se ao próprio mérito. Neste caso, a análise é feita de forma meritória, com a apreciação da conduta de cada um.

2. A prescrição da pretensão punitiva dos Tribunais de Contas regula-se pela Lei n. 9.873/99 e, especificamente nesta Corte, pela Decisão Normativa n. 01/2018. Assim, verificado o transcurso de mais de cinco anos entre o fato e o marco interruptivo da prescrição, deve-se reconhecer a perda da pretensão punitiva em relação às irregularidades formais atingidas pelo lapso temporal.
3. A tese de repercussão geral n. 899, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636886, não se aplica de imediato às tomadas de contas especiais, em razão da ausência de trânsito em julgado da decisão, em relação à qual ainda pende análise de embargos declaratórios, bem como pela existência de distinção (distinguishing) entre o caso paradigma e os processos de controle externo.
4. Ainda que se reconheça a aplicação da tese de repercussão geral e, conseqüentemente, a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento dos Tribunais de Contas, o termo inicial da prescrição deve ser a data da ciência dos órgãos de controle quanto à extensão do dano e sua autoria, em aplicação à teoria da actio nata. Precedentes do STJ.
5. A realização de convênio para repasse de valores a entidade privada, cujo objetivo é o custeio de clube profissional de futebol, apenas pode ocorrer caso respeitados os requisitos da legislação local específica ou, ao menos, da Lei Federal n. 9.615/98.
6. Ausentes os requisitos previstos na lei para a realização do convênio, verifica-se ausência de finalidade pública, o que caracteriza dano ao erário a ser ressarcido pelos agentes públicos que celebraram a avença, bem como pelos particulares que receberam o valor indevido.
7. Verificadas falhas na prestação de contas de convênio celebrado por entidade privada e o poder público, de forma que não seja possível aferir a regularidade dos gastos realizados com o valor repassado, fica evidenciado dano ao erário.
8. O dano decorrente de falhas na prestação de contas é imputável apenas aos agentes públicos que teriam o dever de analisar e apreciar as contas prestadas e aos particulares que deixaram de prestá-las de forma tempestiva, regular e organizada.
9. Em razão do precedente firmado pelo STF no RE 848.926/DF, disciplinado neste Tribunal pela Resolução n. 266/2018, em se tratando de tomada de contas especial que tem como responsável ocupante do cargo de prefeito, faz-se necessária a emissão de parecer prévio, a ser submetido ao Poder Legislativo municipal, unicamente para a finalidade de apreciar a incidência do efeito da inelegibilidade prevista na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (art. 1º, I, “g”).

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Telepresencial, realizada em 7.12.2020, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 319/2020/TCE-RO, **apreciando a Tomada de Contas Especial oriunda de representação do Ministério Público do Estado de Rondônia**, convertida por meio da Decisão Monocrática DMGCPCN 0335/2017, prolatada em 14/12/2017, **sob a responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira**, CPF n. 130.634.721-15, **na qualidade de Prefeito do Município de Espigão do Oeste**, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCERO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO a ocorrência de vícios de legalidade na celebração e execução dos Convênios n. 009/009, 001/2010, 006/2011, 011/2012 e 016/2012, conforme exposto no item 3 do acórdão;

CONSIDERANDO, por fim, a convergência parcial com o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, submeteu-se à excelsa deliberação do egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir **Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO da Tomada de Contas Especial**, convertida por meio da Decisão Monocrática DM-GPCN 0335/2017, prolatada em 14/12/2017, sob a responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira, CPF n. 130.634.721-15, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude da ocorrência de vício de legalidade nos Convênios n. 009/009, 001/2010, 006/2011, 011/2012 e 016/2012, celebrados entre a Associação Escolinha de Futebol Esperança – AFE e o Município de Espigão do Oeste, no valor atualizado de R\$ 1.100.256,51 (um milhão, cem mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Bendito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020. (Destacou-se).

Consoante se observa, referido Parecer Prévio foi exarado pela Corte de Contas, com supedâneo no artigo 1º, I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, no sentido da **não aprovação** da Tomada de Contas Especial, em virtude da ocorrência de ilegalidade nos Convênios n. 009/009, 001/2010, 006/2011, 011/2012 e 016/2012, celebrados entre a Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE e o Município de Espigão do Oeste.

A Câmara Municipal de Espigão do Oeste, por sua vez, instaurou o Processo Legislativo n. 01/2022, visando à apreciação do **Projeto de Decreto Legislativo n. 001/2022**,^[1] de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, cuja proposta se deu no sentido da aprovação do Parecer Prévio n. 033/2020-PLENO, emitido pelo Tribunal de Contas nos autos do Processo n. 7269/2017.

Ocorre que por ocasião da 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28.04.2022,^[2] os membros daquela Casa apreciaram e rejeitaram o projeto de Decreto Legislativo n. 001/2022, razão pela qual restou rejeitada a manifestação da Corte de Contas consubstanciada no citado Parecer Prévio n. 033/2020-PLENO.

A decisão da Casa Legislativa foi comunicada à Corte de Contas pelo Senhor Adriano Meireles da Paz, Vereador Presidente daquela Câmara Municipal, nos termos do Ofício n. 99/GP/2022, de 04 de maio de 2022.

Diante disso, o relator do Processo n. 7269/2017, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, determinou a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Legislativa de Espigão do Oeste, a fim de que apresentasse ao Tribunal de Contas cópia integral do processo administrativo em que se encontraria a fundamentação que culminou na rejeição do projeto de Decreto Legislativo n. 001/2022 e, por conseguinte, do Parecer Prévio n. 033/2020-PLENO.

Devidamente instado,^[3] o Presidente da Câmara Municipal, Senhor Adriano Meireles da Paz, encaminhou à Corte de Contas cópia integral do Processo Legislativo n. 01/2022, por meio do Ofício n. 168/GP/2022, de 28 de junho de 2022.

Mediante o Despacho datado de 30.06.2022, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva determinou a remessa dos documentos a este órgão ministerial para conhecimento e adoção das providências eventualmente cabíveis, notadamente quanto à observância ou não dos requisitos exigidos para a rejeição do parecer prévio emitido pelo TCE/RO, quando da análise, pela Câmara dos Vereadores de Espigão do Oeste, do Parecer Prévio n. 033/2020-PLENO.

Pois bem.

DO DIREITO

A Constituição Federal trata da fiscalização dos municípios em seu artigo 31, estabelecendo que ela será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos

sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Na sequência, em seus parágrafos, o citado dispositivo constitucional preconiza que:

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Da leitura da transcrição acima, infere-se que ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de Contas foi conferida insigne relevância pela Magna Carta, sobretudo porque, em consonância com o estabelecido no §2º do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, aquele pronunciamento só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Malgrado o texto constitucional faça menção ao “*parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as **contas que o Prefeito deve anualmente prestar***” (contas de governo), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, posicionou-se no sentido de que, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, **tanto as de governo quanto as de gestão**, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Por oportuno, transcreve-se a ementa do julgado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“*checks and balances*”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “**Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores**”.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 848.826/DF, rel. orig. ministro Roberto Barroso, red. p/o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 04, 10 e 17.08.2016, ata publicada no DJE de 23.08.2016). (Destacou-se).

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia essa questão foi disciplinada pela Resolução n. 266/2018/TCER, que “*dispõe sobre as deliberações nos processos em que o prefeito figura como ordenador de despesa*”, estabelecendo que no processo de contas de gestão em que o prefeito figurar como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá: **i) parecer prévio**, que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010); e **ii) acórdão de julgamento**, para os demais efeitos, como, por exemplo, imputação de débito, aplicação de multa, entre outros.

Assim, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do que estatuiu a Resolução n. 266/2018/TCER, em se tratando de tomada de contas especial que tem como responsável ocupante do cargo de prefeito, como *in casu*, compete à Corte de Contas a emissão de parecer prévio, na forma do artigo 31, §2º, da Constituição Federal de 1988, o qual deverá ser submetido ao Poder Legislativo municipal, unicamente para a finalidade de apreciar a incidência do efeito da inelegibilidade prevista na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (artigo 1º, I, “g”).

Portanto, na mesma linha do parecer prévio emitido nas contas anuais de governo, a manifestação do Tribunal, consubstanciada em parecer prévio acerca de tomada de contas especial que tem como responsável o Chefe do Poder Executivo Municipal, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa.

Além disso, como sói ser com os demais atos decisórios, também para a não observância do parecer prévio, faz-se mister fundamentação expressa por parte da Câmara Legislativa, máxime por se tratar de desconsideração de manifestação de elevado *status* constitucional.

Assim, malgrado não constitua ato vinculativo, não se mostra escorreito relegar o pronunciamento das Cortes de Contas como de somenos importância, em razão de que não se trata de ato meramente opinativo, especialmente por consubstanciar uma manifestação eminentemente técnica elaborada por especialistas na matéria.

O ilustre doutrinador Luciano Ferraz,^[4] a propósito, assevera que o parecer prévio do Tribunal de Contas constitui verdadeiro ato quase-vinculante, *litteris*:

O parecer prévio do Tribunal de Contas, além de obrigatório é quase-vinculante, principalmente se emitido a propósito das contas dos prefeitos municipais, quando somente deixam de prevalecer por manifestação contrária de 2/3 dos membros da Câmara Municipal – *quorum* superior ao da reforma da Constituição que é de 3/5 – para que o ato do Tribunal de Contas não prevaleça.

Aos Legislativos, no momento de finalizar o processo de julgamento das contas globais do Executivo, não é dado simplesmente ignorar o parecer prévio omitindo-se de julgá-lo ou desprezar seu conteúdo sem expressar, motivada e tecnicamente, as razões pelas quais o fazem. Em qualquer destas duas hipóteses a conduta do Parlamento será ilícita. (Destacou-se).

Como assinalado pelo renomado administrativista, precisamente em razão da relevância conferida ao parecer prévio é que os parlamentos, em suas deliberações – especialmente para rejeitar a manifestação da Corte de Contas – devem, além de observar o quórum qualificado,^[5] fazê-lo mediante decisão fundamentada, porque, só assim, estará garantindo aos envolvidos oportunidade de exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, atendendo também dessa forma o princípio do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da CF/88).

Destarte, não obstante se trate, na espécie, de julgamento político, este não desarvora do controle jurisdicional que, malgrado não possa se imiscuir em seu mérito, deve aferir se os cânones constitucionais mencionados foram efetivamente observados no procedimento político-administrativo, à vista do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXV, da CF/88).

Sobre o tema, o doutrinador Harrison Leite,[\[6\]](#) preleciona:

O julgamento realizado pelo Legislativo não poderá ser modificado pelo Judiciário, pois lhe falece competência para entrar na matéria. **O Judiciário poderá analisar se houve ou não observância dos princípios constitucionais, mormente os do contraditório e da ampla defesa, bem como se o rito procedimental do julgamento foi observado (devido processo legal).** (Destacou-se).

Acerca do assunto, deparamo-nos com os seguintes arestos de tribunais pátrios:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO MUNICIPAL - TRIBUNAL DE CONTAS - PARECER TÉCNICO CONTÁBIL - JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO - CÂMARA MUNICIPAL - PODER JUDICIÁRIO - ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. A Câmara Municipal exerce função fiscalizadora da execução contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município, preservado o princípio da independência dos poderes pela participação obrigatória do Tribunal de Contas do Estado, ou Conselho de Contas Municipais, que emite parecer em relação às contas prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal, meramente opinativo. Nos termos do artigo 31 e parágrafos da Constituição da República, a Câmara Municipal fiscaliza a regularidade das contas da administração do Município, exercendo atividade de controle administrativo de nítido cunho jurisdicional. O legislador-julgador é auxiliado pelo Tribunal de Contas e, analisando as provas que instruíram o procedimento, decide o mérito. A decisão final é o resultado de atividade intelectual decorrente da análise de todas as provas produzidas e não somente do parecer do Tribunal de Contas. Devem ser observados os princípios e normas que balizam o processo judicial e os atos administrativos em geral. (TJ-MG 106370705503880011 MG 1.0637.07.055038-8/001(1), Relator: CARREIRA MACHADO, Data de Julgamento: 26/08/2008, Data de Publicação: 16/09/2008).

ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. EX PREFEITO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. CONTROLE JURISDIACIONAL. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. (...). NULIDADE DO ATO. DECRETAÇÃO. 1. O procedimento político administrativo de tomada de contas do Prefeito Municipal, que se materializa em julgamento pela Câmara Municipal, admite o controle jurisdicional quanto ao aspecto da legalidade e obediência à garantia constitucional do devido processo legal. (TJ-SP - REEX: 48788920088260453 SP 0004878-89.2008.8.26.0453, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 30/08/2011, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/09/2011)

O Pretório Excelso também já teve oportunidade de decidir caso análogo:

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). IMPRESCINDIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQÜENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR. AGRAVO IMPROVIDO. - O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito

Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. - **A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República.** (AI 774159/SP - SÃO PAULO; AGRAVO DE INSTRUMENTO; Rel. Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 09/06/2010; Publicação: DJe-120 DIVULG 30/06/2010, PUBLIC 01/07/2010) (Destacou-se)

No caso em voga, observa-se que a decisão de rejeição do Projeto de Decreto Legislativo n. 001/2022 e, via de consequência, do Parecer Prévio n. 033/2020-PLENO, constante na Ata da 12ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, realizada no dia 28.04.2022, não se encontra estribada em qualquer fundamentação hábil a lhe conferir sustentáculo.

Aliás, deve-se ressaltar que o Vereador Zonga Joadir Schultz, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento daquela Casa de Leis, no Parecer n. 45, emitido em 07.04.2022, esposou motivos bastantes, em sintonia com a Corte de Contas, para fundamentar a não aprovação da Tomada de Contas Especial ora em voga, não sendo acompanhado pelos demais membros do colegiado, os quais, entretanto, não apontaram qualquer razão para a divergência instalada.

Trata-se, portanto, de verdadeira ausência de fundamentação, porque não fora apontado qualquer elemento imanente ao caso concreto que ancorasse o juízo de mérito sufragado pela Câmara Municipal de Espigão do Oeste.

Vale ressaltar que não está esta Procuradoria-Geral de Contas a se insurgir defronte às razões de decidir dos edis daquela municipalidade, aliás, nem poderia, já que o referido *decisum* se apresenta desguarnecido de qualquer fundamento.

Destarte, tendo em vista que, *in casu*, apenas ao Poder Judiciário cabe decretar a nulidade daquele *decisum*, fez-se necessária a presente representação ao coirmão Ministério Público Estadual, a quem compete a tutela do interesse público primário aqui defendido perante o competente órgão jurisdicional.

Ante o exposto e sem mais delongas, este órgão ministerial, por meio do presente instrumento, representa os fatos delineados ao Ministério Público do Estado de Rondônia, a fim de que, no exercício de sua missão constitucional, afira a viabilidade de ajuizamento da correspondente ação anulatória em face da rejeição do Parecer Prévio n. 033/2020-PLENO pela Câmara Municipal de Espigão do Oeste.

Porto Velho, 04 de outubro de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Rol de documentos anexos:

- 1- Cópia do Ofício n. 99/GP/2022, de 04 de maio de 2022, lavrado pelo Senhor Adriano Meireles da Paz, Vereador Presidente daquela Câmara Municipal;
- 2- Cópia da Ata da 12ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, realizada no dia 28.04.2022;
- 3- Cópia do Parecer n. 45, emitido em 07.04.2022 pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Legislativa de Espigão do Oeste;
- 4- Cópia do Despacho proferido pelo Conselheiro Edílson de Sousa Silva, datado de 02.06.2022;
- 5- Cópia do Ofício n 168/GP/2022, de 28 de junho de 2022, lavrado pelo Senhor Adriano Meireles da Paz, Vereador Presidente daquela Câmara Municipal, contendo a cópia do Processo Legislativo n. 01/2022, encaminhado à Corte de Contas;
- 6- Cópia do Despacho proferido pelo Conselheiro Edílson de Sousa Silva, datado de 30.06.2022;
- 7- Cópia do Parecer n. 0049-2020-GPETV deste órgão ministerial, opinando pelo julgamento irregular da TCE;
- 8- Cópia do Relatório e voto do Conselheiro Edílson de Sousa Silva no sentido da emissão de Parecer Prévio pela reprovação da tomada de contas especial de responsabilidade de Célio Renato da Silveira, acolhido à unanimidade pelo Pleno do TCE-RO; e
- 9- Cópia do Inteiro teor do Parecer Prévio n. 033/2020-PLENO pela reprovação das contas.

[1] Ipsis litteris:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2022

Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio nº 33/2020/TCE-RO emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e julga irregular a Tomada de Contas Especial nº 01/2022 da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal CÉLIO RENATO DA SILVEIRA, conforme o Parecer Prévio nº 33/2020/TCE-RO e Acórdão nº 363/2020/TCERO, ambos proferidos no bojo do Processo nº 7269/17/TCE-RO.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 40, § 5º da Lei Orgânica Municipal e Art. 234, § 5º do Regimento Interno da Câmara do Município de Espigão do Oeste-RO, resolve:

Art. 1º. Fica aprovado o Parecer Prévio nº 33/2020/TCERO, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no bojo da Tomada de Contas Especial nº 7269/17/TCERO, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal CÉLIO RENATO DA SILVEIRA, conforme Acórdão nº 363/2020/TCERO prolatado no Processo nº 7269/17/TCE-RO.

Art. 2º. Fica julgada irregular a Tomada de Contas Especial nº 01/2022, instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, reprovando-se as respectivas contas de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal CÉLIO RENATO DA SILVEIRA, nos exatos termos do Parecer Prévio nº 33/2020/TCE-RO, em conformidade com o Acórdão nº 363/2020/TCERO, ambos proferidos no bojo do Processo nº 7269/17/TCE-RO, em virtude da ocorrência de vício de legalidade nos Convênios nºs 009/009, 001/2010, 006/2011, 011/2012 e 016/2012, celebrados entre a Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFÉ e o Município de Espigão do Oeste.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste-RO, 08 de abril de 2022.

[2] Eis o pertinente excerto da referida ata da sessão: “Em seguida, o Vice-Presidente solicitou ao Secretário que realiza-se a leitura do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento referente a Tomada de Contas Especial nº 01/2022 da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal Célio Renato da Silveira, conforme Parecer Prévio nº 033/2020, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Acórdão 363/2020 (Processo nº 7269/17-TCE-RO), referente a execução de Convênios firmados entre o Município de Espigão do Oeste e a Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFÉ e do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2022, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, que “Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio nº 033/2020/TCE-RO, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e julga irregular a Tomada de Contas Especial nº 01/2022 da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, de responsabilidade do Ex-Prefeito Célio Renato da Silveira, conforme o Parecer Prévio nº 033/2020/TCE-RO e Acórdão 363/2020/TCE-RO, ambos proferidos no bojo do Processo nº 7269/17/TCERO”. Em discussão, fizeram uso da palavra os Vereadores Zonga, Luiz Antônio, Cosmo e Hermes. Em votação, o Projeto de Decreto Legislativo foi rejeitado por 09 (nove) votos contra 01 (um) voto favorável do Vereador Zonga”. Disponível em: <https://www.espigaodoeste.ro.leg.br/processo-legislativo/atas-ordinarias-extraordinarias/atas-2022/atas-ordinarias/ata-da-12a-sessao-ordinaria-do-1o-periodo-da-10a-legislatura-28-04-2022.pdf/view> - acesso em 26.09.2022.

[3] Mediante o Ofício n. 0756/2022/DP-SPJ, destinado ao Senhor Adriano Meireles da Paz, na qualidade de Presidente da Câmara do Município de Espigão do Oeste.

[4] *Due process of law* e Parecer Prévio das Cortes de Contas. Revista Gestão e Controle - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, v. 2, p.73-80, ISSN 2317-3033, Rondônia/RO 2014.

[5] Aplicável apenas quando entender o Poder Legislativo pela rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

[6] LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. Editora JusPODIVM, 2012, pags. 321/322.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 04/10/2022, às 13:41, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tceroc.br/validar>, informando o código verificador **0456231** e o código CRC **63B86BFF**.



Referência: Processo nº 006150/2022

SEI nº 0456231

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br